



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601971-11.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO PSOL REDE), JOÃO EDEGAR PRETTO E PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, por veiculação, nos dias 04 e 05/9/2022, de propaganda eleitoral pela internet (Twitter, Facebook e Instagram), contendo fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra de Eduardo Leite (ID 45078047).

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a remoção das postagens e, ao final, *“sejam os representados proibidos de afirmar que Eduardo recebeu irregular ou ilegalmente os recursos fruto do subsídio a título de verba de representação e de instá-lo ofensivamente a devolver; da mesma forma, que sejam proibidos de ofender a honra do representante nos termos ilícitos da postagem”*, bem como para que *“seja concedido direito de resposta, mediante a publicação de vídeo, com o texto da resposta constante dessa petição inicial, e de legenda com o mesmo conteúdo, por tempo não inferior ao dobro do período em que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

veiculadas as informações ofensivas nas referidas redes sociais”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 45078109).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45079055), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina¹:

“entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.

※



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

A publicidade objeto da discussão e repercutida nas redes sociais dos Representados possui o seguinte conteúdo (ID 45078049):

“Eduardo Leite prometeu que não ia concorrer ao governo se se elesse governador. É candidato. Prometeu que não ia pedir aposentadoria. Pediu. Prometeu que não ia receber. Recebeu. Tinha prometido antes que não ia privatizar nada. Privatizou tudo que pode e agora estão na mira dele Corsan e Banrisul. Aos 37 anos ele conseguiu uma aposentadoria de 19 mil reais. Quem consegue com essa idade um valor dessa natureza? Impossível! Eduardo Leite, devolva esse dinheiro que não é seu”.

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu, por certo tempo, subsídio como ex-governador e a utilização da expressão “aposentadoria”, no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida. Ademais, insere-se na dialética democrática os questionamentos e cobranças agudos, a exemplo do encontrado na parte final do conteúdo impugnado, sem que isso atinja à honra do homem público, a qual sofre acentuada redução em relação ao homem comum.

A propaganda, ainda que com a utilização de um discurso duro e contundente, é dirigida às ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Com efeito, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em

※



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

desfavor de candidatos.

Importa ainda estabelecer a distinção entre a questão que está em julgamento neste processo 0601971-11.2022.6.21.0000, com o processo 0601958-12.2022.6.21.0000, de autoria da mesma *Coligação Um Só Rio Grande* e tendo como representados naquele segundo processo a *Coligação Frente da Esperança* e o candidato Pedro Ruas.

A legislação eleitoral, em linha com a Constituição Federal, não proíbe no processo eleitoral a propaganda negativa quando decorrente do exercício de crítica e aderente a interpretação razoável dos fatos no âmbito do debate político. Assim, o direito de resposta é incabível. Por outro lado, o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, pela própria natureza difusa e veloz das plataformas eletrônicas, visa a promover ou beneficiar construtivamente o próprio candidato ou partido, sem a promoção de campanha negativa.

Feita essa distinção, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)